



PROCESSO Nº 0316422022-7 - e-processo nº 2022.000039910-2

ACÓRDÃO Nº 211/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: J C DE ANDRADE FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão nº 477/2023 prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 477/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000220/2022-94, lavrado em 07 de fevereiro de 2022, contra a empresa J C DE ANDRADE FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI., inscrita no CCICMS/PB nº 16.299.612-8, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de abril de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0316422022-7 - e-processo nº 2022.000039910-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: J C DE ANDRADE FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão nº 477/2023 prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa J C DE ANDRADE FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, inscrita no CCICMS/PB nº 16.299.612-8, contra a decisão proferida no Acórdão nº 477/2023, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000220/2022-94, lavrado em 07 de fevereiro de 2022, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: O AUTUADO ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO ACUSADO DE SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração, por meio de seu DT-e, em 18/02/2022 (fl. 23), a Autuada protocolou Impugnação tempestiva, em 21/03/2022.



Na instância prima, o julgador fiscal Francisco Nociti, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *parcial procedência* do Feito Fiscal, nos termos da ementa abaixo:

ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Sobre os serviços de transporte de mercadorias cujo frete é na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao contratante (adquirente), na qualidade de sujeito passivo por substituição.
- O sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar a acusação. Entretanto, couberam ajustes de ofício nos valores constituídos, porque os elementos apresentados nos autos demonstram que a pauta fiscal a ser aplicada deve ser aquela relativa à carga comum, e não à carga “itinerante”.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela instância prima, Ciente da decisão proferida pela instância prima, a atuada, protocolou recurso voluntário em 06/02/2023.

Apreciado o recurso voluntário na Sessão Ordinária nº 306ª da Primeira Câmara, em 10/10/2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida julgando **parcialmente procedente** Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000220/2022-94, lavrado em 07 de fevereiro de 2022.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 477/2023 com a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE – DENÚNCIA CONFIGURADA - AJUSTES DE OFÍCIO REALIZADOS NA INSTÂNCIA A QUO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Sobre os serviços de transporte de mercadorias cujo frete é na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao contratante (adquirente), na qualidade de sujeito passivo por substituição.
- Procedidos na instância monocrática ajustes de ofício nos valores constituídos, porque os elementos apresentados nos autos evidenciaram a necessidade de ajustes na pauta fiscal utilizada pela auditoria.

Cientificada da decisão colegiada, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, em 09/02/2024, por meio do qual alega a existência de contradição no acórdão embargado, pelas razões abaixo delimitadas:

- Que em casos semelhantes ao presente, os Eminentes Julgadores Fiscais adotaram julgamentos com provimento de mérito absolutamente distintos.



- Que no processo n.º 019.0312022-5, com matéria majoritariamente idêntica a presente, a corte fiscal entendeu por anular o auto de infração que embasou a instauração do respectivo PAT.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa J C DE ANDRADE FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, inscrita no CCICMS/PB n.º 16.299.612-8, contra decisão prolatada por meio do Acórdão n.º 477/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em que pese não constar nos autos o comprovante da cientificação do contribuinte acerca do acórdão embargado, afim de resguardar a ampla defesa do contribuinte, e evitar qualquer alegação de nulidade por cerceamento desse direito constitucional, recebo os presentes embargos, declarando sua tempestividade.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob a alegação de que “*está eivada de contradição posto que no processo n.º 019.0312022-5, com matéria majoritariamente idêntica à presente, a corte fiscal entendeu por anular o auto de infração.*”



A bem da verdade é que, das razões de embargos deduzidas pela autuada, o que se vê é o notório intuito de ver rediscutida a matéria de mérito já decidida por este órgão Colegiado.

Com efeito, os embargos de declaração não podem ser interpretados como condutores de ampla revisão do julgado atacado, pois é um recurso estrito, de fundamentação positivada e vinculada, que têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

E, no que tange a contradição há de se delimitar que tal vício reflete uma decisão conflitante, com premissas incompatíveis entre si.

E, mais que isso, que tal requisito só pode ser identificado apenas no corpo da fundamentação da decisão embargada, bem como pela sua fundamentação em confronto com o seu dispositivo, de modo que a contradição alheia ao conteúdo decisório, não dão ensejo ao recurso.

Em outras palavras, é imprescindível dizer que os requisitos autorizadores para a oposição dos embargos de declaração devem ser considerados internamente, ou seja, no bojo da decisão impugnada.

Quando são alegados esses vícios com base em elementos externos, o que ocorre é o mero inconformismo da parte vencida em razão da decisão atacada.

A irresignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusões adotados.

Senão vejamos precedente elucidativo do Superior Tribunal de Justiça, que reforça que a ocorrência dos requisitos autorizadores para a interposição do recurso deve ser interna:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. **A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, o que incorre na espécie.**

2. Ilidir as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de violação da boa-fé contratual (instituto da supressio), bem como da existência de motivo justo a ensejar a rescisão do contrato de representação comercial, demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória dos



autos, procedimentos vedados em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1716758 / DF - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - 3ª T - DJe 08/06/21).

Compulsando-se os autos vislumbramos que as teses de defesa levantadas em sede de impugnação, e repetidas em recurso voluntário, não foram negligenciadas pelo CRF-PB, tendo sido amplamente enfrentadas todas as questões de fato e de direito postas à apreciação e capazes de influenciar no *decisum*, inclusive através da apreciação da divergência posta nos autos, que aprofundou ainda mais o debate acerca da matéria em julgamento.

Por sua pertinência cumpre trasladar excerto do Acórdão nº 477/2023 que atesta o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam as razões de decidir desta relatoria. Senão vejamos:

“Inconformada com a sentença prolatada pela instância singular, a defesa insiste na alegação de que não é responsável pelo pagamento do ICMS Frete, in casu, posto que não contratou autônomo, e as empresas contratadas eram inscritas no CCICMS/PB, razão pela qual, entende ser as empresas contratadas as responsáveis pelo recolhimento do imposto estadual.

Ocorre que tal argumento não merece prosperar. Isso porque, após análise minuciosa dos demonstrativos apresentados pela Auditoria Fiscal (fls. 8-14), verifica-se se tratar de documentos fiscais cuja modalidade do frete é FOB (por conta do destinatário, que é a empresa autuada) o que implica a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte por conta do contratante.

Nesse espeque, a tese da defesa não possui o condão de desconstituir a exigência fiscal, posto que, conforme se extrai das provas acostadas aos autos, o serviço de transporte se deu por conta do destinatário (a autuada) se amoldando o caso ao já consignado art. 391, inciso II do RICMS/PB, a seguir reprisado:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Em outros dizeres, quando o serviço de frete é na modalidade FOB, a mercadoria é disponibilizada no estabelecimento do fornecedor, e fica aguardando seu transporte, que deverá ser de algum modo realizado pela destinatária adquirente (no caso, a recorrente). E a adquirente pode efetivar o transporte desta mercadoria até seu estabelecimento de dois modos: veículo



próprio (sobre o qual não incide o ICMS), contratando empresa (o que se deu no caso dos autos) ou transportador autônomo.

Diante de todo o exposto, bem como tudo o que dos autos consta, entendo que trilhou bem o julgador monocrático, notadamente em razão do contribuinte não ter obtido êxito no intento de afastar a acusação, seja por meio de argumentos e/ou provas capazes de fazer sucumbir a delação fiscal, restando confirmada a materialidade da infração.”

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

Por outro lado, diferentemente do que aduz a embargante no caso do processo nº 0190312022-5, o reconhecimento da nulidade se deu em razão de erro na indicação do sujeito passivo, o que, conforme se extrai do trecho do acórdão embargado transcrito anteriormente, não é, definitivamente, o caso dos presentes autos.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a tese de defesa trazida pela autuada desde sua impugnação. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas na decisão *a quo*, bem como no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Repise-se que, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 477/2023.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 477/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000220/2022-94, lavrado em 07 de fevereiro de 2022, contra a empresa J C DE ANDRADE FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI,, inscrita no CCICMS/PB nº 16.299.612-8, já qualificada nos autos.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de abril de 2024.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora